



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 352 /2018
(Da Deputada: CELINA LEÃO e Outros)

Susta o Decreto nº 35.326/2014, de 14 de abril de 2014, que "Institui o Projeto de Assentamento Distrital 10 de junho, no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, no imóvel Ponte Alta, e dá outras providências."

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do Decreto Distrital 35.326 de 14 de abril de 2014 de autoria do Chefe do poder Executivo do Distrito Federal, bem como todos os seus efeitos até presente data.

§1º Todas as ações administrativas realizadas com o fim de dar cumprimento ao Decreto anulado perderão seus efeitos, sendo, portanto, nulas de pleno direito.

§2º Caso o Decreto anulado, ou alguma ação descrita no parágrafo anterior tenha beneficiado algum cidadão ou pessoa jurídica, não haverá possibilidade de invocação de direito adquirido.

§3º O Governo do Distrito Federal oficiará ao Poder Judiciário bem como a toda a estrutura de sua administração direta e indireta sobre o presente Decreto, pleiteando pelo arquivamento e/ou anulação de todos os atos e feitos vinculados ao Decreto anulado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo terá seus efeitos retroagidos a 14 de abril de 2014.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em: 27/2/18, 16h35	
Assinatura	Matrícula

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo busca sustar o Decreto Distrital nº. 35.326 de 14 de abril de 2014, que, por sua vez surgiu após a conclusão do processo administrativo SEAGRI-DF nº 0070-001523/2013 que destinou área dita pública ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra.

No próprio processo administrativo é reconhecida a reincidência do Movimento dos Sem Terra em invadir a área em questão através da Nota Técnica Nº 020/2014/SDA/SEAGRI-DF (fls. 236/238 do Processo Administrativo).

O então Subsecretário reconhece e elenca as ações judiciais que foram utilizadas para a reintegração de posse contra os invasores, quais sejam: processos TJDF nºs. 2012.04.1.006323-6 e 2014.04.1.004149-0, sendo, pois, de conhecimento pleno das autoridades envolvidas, conforme fls. 236/238 do referido processo, que autorizou o prosseguimento imediato do assentamento, ao total revel do que dispõe o § 6º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 que assim diz *in verbis*:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

(...)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa



de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

(...)

O agente público no caso, ao invés de aplicar a penalidade legal reconhecendo a reincidência do esbulho por parte do MST toma caminho totalmente diverso da determinação legal e resolve promover o assentamento imediatamente.

Tal ponto de vista é temerário, ilegal, e atentatório à moralidade e legalidade públicas.

Dessa forma, atenta também contra o princípio da moralidade administrativa em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública, e não para fins pessoais. É inadmissível que o erário sofra danos devido aos devaneios individuais, de homens públicos ou não. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe de regras gerais para a administração pública em seu art. 37, caput, *ipsis litteris*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A Lei Distrital nº. 1572/1997, que instituiu o PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS-PRAT da qual se derivaram o Processo Administrativo impugnado, o Decreto Distrital impugnado, e por consequência a atual situação é formalmente inconstitucional vez que foi instituída por iniciativa do poder legislativo, em assunto de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.



Por esta razão tem-se que a Lei Distrital nº. 1572/1997 padece de vício insanável de constitucionalidade, tudo questionado na ADI/MPDFT nº. 2015 00 2 014350-5 – MPDFT.

Este PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS-PRAT, é que deu origem ao processo Administrativo e ao Decreto Distrital ora impugnados, razão pela qual mais um motivo existe para se suspender o curso deste assentamento.

Existem atualmente versando sobre matéria atinente aos atos impugnados as seguintes ações:

Processo TJDFT nº 2015.01.1.082151-4 que é a Ação Popular que por ora incide esta Cautelar, Ação de Reintegração de Posse TJDFT nº 2012.04.1.006323-6 que conforme fls. 237 da Ação Popular, por reconhecimento da SEAGRI trata de invasão da Área do Assentamento, Processo nº 2014.04.1.004149-0 que conforme fls. 237 da Ação Popular, por reconhecimento da SEAGRI trata de invasão da Área do Assentamento(e ambos em conjunto confirmam a afronta literal ao §6º do Artigo 2º da Lei 8.629 de 1993), além da ADI/MPDFT nº 2015 00 2 014350-5 ADI - 0014494-73.2015.807.0000(nº CNJ) e a Ação Civil Pública TJDFT nº 2015.01.1.101395-8 da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal prevê em seu art. 60, inc. VI, que é competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

“VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;”



Sustar o referido Decreto Executivo é a melhor resposta que esta Casa pode dar as irregularidades apontadas, tendo em vista os flagrantes vícios encontrados no decreto acima mencionado.

Diante dos argumentos expostos, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida proposição.

Sala das sessões,

de 2018.


Celina Leão - PPS
Deputada Distrital

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital

Bispo Renato Andrade – PR
Deputado Distrital

Chico Leite – REDE
Deputado Distrital

Chico Vigilante – PT
Deputado Distrital

Cláudio Abrantes - REDE
Deputado Distrital

Cristiano Araújo - PSD
Deputado Distrital

Juarezão - PSB
Deputado Distrital

Júlio César - PRB
Deputado Distrital

Joe Valle – PDT
Deputado Distrital

Liliane Roriz - PTB
Deputada Distrital

Lira – PHS
Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



Luzia de Paula – REDE
Deputada Distrital

Prof. Israel Batista – PV
Deputado Distrital

Prof. Reginaldo Veras – PDT
Deputado Distrital

Rafael Prudente – PMDB
Deputado Distrital

Raimundo Ribeiro – PPS
Deputado Distrital

Ricardo Vale – PT
Deputado Distrital

Robério Negreiros - PSDB
Deputado Distrital

Delmasso – PODEMOS
Deputado Distrital

Sandra Faraj – SD
Deputada Distrital

Telma Rufino – PROS
Deputada Distrital

Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital

Wellington Luiz - PMDB
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 352 / 2018

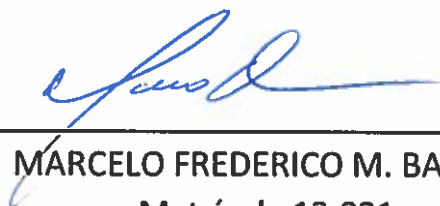
Folha Nº 06 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 352/18 que “Susta o decreto nº 35.326, de 14 de abril de 2014, que institui o projeto de assentamento distrital 10 de junho, no âmbito do programa de assentamento de trabalhadores rurais – PRAT, no imóvel Ponte Alta e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Celina Leão (PPS)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 01/03/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo